



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.359 - UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita saber: “Nome e cargo do funcionário que sugeriu que pedidos de informação na instuição não fossem aceitos mesmo quando aprovados pelo sistema e-sic RJ”.
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso
Data do Recurso à CGE:	05/07/2021 - 16:26:30
Ementa:	Inconformado o requerente decidiu recorrer a esta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI e regulamentado por meio de decreto, ambos supracitados, em 22 de junho de 2020, o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação por meio do sistema e-sic: “Nome e cargo do funcionário que sugeriu que pedidos de informação na instuição não fossem aceitos mesmo quando aprovados pelo sistema e-sic RJ”, já adicionado na parte introdutória deste relatório. Pedido este, em 23 de junho de 2021, replicado pela entidade demandada com o seguinte embasamento: “(...) Em análise preliminar, verificamos que sua solicitação não se enquadra no escopo da Lei de Acesso a Informação. (...)”.

1.2. Ato contínuo, o requerente ingressou em primeira instância, em 23 de junho de 2021, reforçando o pedido realizado por meio do sistema e-SIC/RJ. Ao que, em 23 de junho de 2021, a entidade demandada entendeu como “acertada” a decisão adotada em fase singular.

1.3. Em segunda instância, diante de nova solicitação realizada pelo requerente, em 24 de junho de 2020, inclusive com a juntada de documento que apresentava inovação recursal, a entidade demandada, na mesma data, pronunciou-se da seguinte forma:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares e tendo em vista tratar-se de: a) inovação em sede recursal; b) pedido de providências onde este não é o canal apropriado.(...)

1.4. Por conseguinte, ainda insatisfeito, o requerente propôs, em 05 de julho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de

14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

favor providenciar a informação solicitada:

De quem partiu a ordem administrativa, oral ou escrita, para negar o recurso de acesso à informação aceito pelo site?

1.5. Analisados os fatos, primeiramente, cumpre destacar que não restam dúvidas de que o requerente deseja obter um esclarecimento e não efetivamente uma informação dentre aquelas elencadas no art. 4º da LAI e, portanto, pode e deve sim utilizar-se do canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações), onde é passível ao cidadão formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública.

1.6. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.359, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 07/07/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/07/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 08/07/2021, às 10:33, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/07/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19249795** e o código CRC **A703ACF9**.